

EFICÁCIA DA MEDIDA PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

EFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL MEASURE IN THE MARIA DA PENHA LAW

BARBOSA, Neylli Laura Leão ¹
PEREZ, Melchisedeck Almeida Campos – 2º Ten PMGO²

RESUMO

Por meio desta pesquisa bibliográfica serão verificados os elementos essenciais que compõem a Lei 11.340 de 2006, que tem como intuito promover a proteção as vítimas de violência familiar, analisar o sistema jurídico nacional que determina como primeiro executor o agente policial militar, e como a atuação deste garante a proteção efetiva para a vítima tutelada pelo Estado. Ressalta-se, portanto, como o conhecimento das múltiplas formas de violência capacitam o agente a atuar com o cuidado e a compreender a situação de fragilidade e desamparo a que as vítimas se encontram submetidas, pois a violência familiar se protraí ao longo do tempo, tornando o pedido de auxílio Estatal para a resolução de conflitos familiares de grande sofrimento para a vítima. O objetivo desta análise é verificar o âmbito jurídico e social da Lei e as singularidades das formas de violência. O método de análise sustentou-se na pesquisa bibliográfica, onde apontou-se como principais resultados a divergência doutrinária em relação a constitucionalidade, os direitos fundamentais, e sobre a unidade doméstica e o âmbito familiar. A conclusão que atingiu sobre a relevância da Lei e sua aplicação decorre de ser essencial para a estrutura social e da importância da polícia militar para consolidar seus efeitos. Assim apresenta resultados de divergência doutrinárias na aplicação jurídica da Lei, porém a ambiguidade desta seara não desvaloriza os ganhos que esta Lei oferece as políticas de segurança pública.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Estado; Policial Militar; Vítima; Violência.

ABSTRACT

Through this bibliographic research, the essential elements that make up Law 11.340 of 2006, which aims to protect the victims of family violence, analyze the national legal system that determines the military police agent as the first executioner, and how the action of this guarantees the effective protection for the victim protected by the State. It is therefore important to know how the multiple forms of violence enable the agent to act with care and to understand the situation of fragility and helplessness to which the victims are subjected, since the family violence protrudes over time, making the request for State aid for the

¹:Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B, Posse- GO, do Comando da academia Militar de Goiás- CAPM, lauraneylle@gmail.com;

²Professor Orientador, especialista do Comando da academia Militar de Goiás- CAPM, tenenteperez@hotmail.com, Posse- GO, Março de 2018.

resolution of family conflicts of great suffering for the victim. The purpose of this analysis is to verify the legal and social scope of the Law and the singularities of the forms of violence. The method of analysis was based on bibliographical research, where the doctrinal divergence in terms of constitutionality, fundamental rights, and the domestic and family domains were identified as the main results. The conclusion reached on the relevance of the Law and its application stems from being essential for the social structure and importance of the military police to consolidate its effects. Thus presents doctrinal divergence results in the legal application of the Law, but the ambiguity of this section does not devalue the gains that this Law offers public security policies.

Keywords: Maria da Penha Law; State. Military police; Victim; Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico é resultado de estudos bibliográficos sobre a Lei 11.340/2006, identificada como Lei Maria da Penha, sua aplicação e a revolução causada no mundo jurídico. A criminalização de todo ato de violência intrafamiliar ou doméstica é uma inovação deste cânone, trazendo uma justiça especializada ao atendimento da vítima de violência intrafamiliar.

Nestes parâmetros, estabelece-se como objetivo geral a análise do cabimento da Lei Maria da Penha dentro do universo jurídico nacional. De forma específica os tipos de violência tipificados na Lei e suas particularidades, analisando a legislação vigente no que diz respeito a temática citada.

Esta jurisdição tem ampla procura feminina, modernamente há delegacias de proteção à mulher encontra-se especializada nos delitos da Lei 11.340/2006. A pertinência deste tema para a Corporação da Polícia Militar dar-se-á em conhecer os aspectos intrincados e múltiplos que envolvem a violência intrafamiliar, pois a violência física é facilmente compreendida, porém as demais variedades de violência são tão deletérias quanto à física e parcamente conhecidas, destarte os integrantes da Corporação Militar são os primeiros a entrarem em contato com as vítimas é salutar o conhecimento sobre esta temática.

Devemos evidenciar que a Lei 11.340/2006 ganhou o nome popular de Lei Maria da Penha em virtude da procura de justiça da referida Maria da Penha Maia Fernandes, em seara internacional inclusive, que sobreviveu a duas tentativas de assassinato, resultando em deficiências permanentes, e à época não havia meios práticos e céleres de punição para o algoz.

Mesmo sem o advento da Lei 11.340/2006, a Constituição Federal assegura em seu artigo 226, § 8º, assistência às famílias e o dever estatal de integrar e criar formas de reprimir a violência intrafamiliar.

Nesse contexto, a criação e efetiva aplicação da Lei Maria da Penha é um tema de ampla divergência, tanto jurídica quanto social, porém evidencia uma tendência mundial de proteção são mudanças de conceitos e paradigmas com relação ao ambiente familiar.

Este trabalho constitui-se em revisão de literatura, apoiando-se em autores, doutrinadores e juristas para a coleta de informações, em artigos científicos, monografias, teses, livros e textos esparsos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Um dos objetivos precípuos do Direito brasileiro é a proteção estatal do indivíduo, com a evolução da sociedade e dos códigos legais. Evidenciou-se necessário, Leis específicas para a proteção da mulher, antes do advento da Lei 11.340/06, vez não havia no país dispositivos jurídicos específicos para a punição de crimes contra a mulher, assim até então os delitos cometidos eram tipificados nos crimes existentes, podendo vir a ser até atingido pelas medidas de despenalização (FREITAS, 2014).

Podemos ressaltar que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, evidencia que todos são iguais perante a Lei, porém essa igualdade deverá ser analisada no sentido material, sendo assim justificável o amparo de medidas díspares com a finalidade de suprir as diferenças.

A evolução histórica contemporânea passou a exigir medidas para assegurar os direitos fundamentais à vida, à integridade física e à dignidade da vítima. As estatísticas do Brasil quando lidamos com violência familiar são altas, porém a sensação de sua magnitude é evidenciada pelas mídias, tornando-se necessário cada vez mais um conjunto de medidas de prevenção aos delitos de cunho domésticos, sendo essa violência inoportunamente à fonte de outros delitos como consequência de um lar desestabilizado (LEMOS, 2010).

A legislação atual de proteção à mulher elenca suas formas mais usuais, sendo o artigo 7º, a violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, institui cinco formas de violência no ambiente familiar, sendo:

A violência física, art. 7, I, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006, p. 125).

“I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima.” (BRASIL, 2006, p. 125).

A violência física talvez seja a forma mais cruel de punição e impor a submissão à vítima, está é a externalização de fatores de violência, tais como socos, pontapés e tapas, podendo resultar em lesões ou danos de caráter permanente, a violência física tem outra dimensão ao causar danos psicológicos, podendo levar ao alcoolismo, tentativas de suicídio, e doenças psicológicas advindas de não ter segurança dentro do ambiente mais pessoal possível que é sua casa (DEBERT, 2006).

A violência física é o último estágio de violências na gradação, sendo comum está começar com a violência verbal, ou como veremos a frente à psicológica, e culminar na física, onde a vítima já não detêm controle sobre o próprio corpo.

A violência psicológica, está no inciso II do artigo 7º da Lei traz a descrição da violência psicológica.

Enquanto a violência física sempre teve proteção jurídica, com a competência no Código Penal, onde a sua incidência é em caráter amplo, a violência psicológica é uma inovação total jurídica, de prova complexa, e de dissimulação do agressor, muitas vezes não sendo vista como violência, mais cuidados, ciúmes exacerbados, ironias e ofensas (FREITAS, 2014).

A violência psicológica é subjetiva, sendo qualquer conduta que cause mal ou dano emocional, minimize a autoestima, degrade as ações e motivações da vítima e cause constrangimento a esta (NUCCI, 2014).

A violência sexual é prevista no inciso III do artigo 7º. A violência sexual é o ato ou a tentativa de obter satisfação sexual com outrem sem o seu consentimento, ou através de coação e violência. Está é a modalidade de violência com maior desafio a recuperação da vítima e que causa mais abominação social. A denúncia de abuso sexual é traumática a vítima pois esta revive a situação a que foi submetida. Como risco do estupro ou da violência carnal diversa, podemos elucidar a gravidez, doenças contagiosas, propensão a

desenvolver distúrbios sexuais, vulnerabilidade a transtornos psiquiátricos (LEMOS, 2010).

A violência patrimonial tem previsão no inciso IV do artigo 7º da Lei. Esta também é uma forma subjetiva de depreciação, pois ao apropriarem de bens e proventos da vítima, diminui-se a individualidade e liberdade desta, isto é feito também como forma de dominação e subjulgamento da vítima, outra vertente deste crime e impedir a pessoa de trabalhar, controlar os gastos desta e em última acepção no divórcio a partilha de bens, a mulher aceita abrir mãos de bens para evitar brigas e discussões (LIMA, 2007).

E, por fim, verifica-se que a violência o âmbito intrafamiliar, contém peculiaridades e especificações que envolvem tanto caráter físico e psíquico, não somente da vítima, mas dos indivíduos do ambiente, e a mudança de conceitos é necessária a critério de prevenção (PINHEIRO, 2014).

2.2 FORMAS DE COMBATE

O combate às diversas formas de violência ensejadas contra a figura feminina tornou-se uma salientar demanda ao condicionar e proporcionar circunstâncias de maior igualdade e justiça para a mulher, pois esta é um elo a ser protegido na dinâmica familiar. O sentimento de segurança quando ligado a figura feminina é essencial, pois culturalmente o País está em mudança de conceitos sobre o que é violência contra a mulher. As delegacias especializadas no enfrentamento a violência doméstica são uma ferramenta fundamental, pois a mulher que detém um histórico de violência encontra-se fragilizada e ao adentrar um delegacia comum poderá se sentir intimidada, assim as delegacias especializadas contam com técnicas voltadas ao acolhimento e a segurança feminina sendo uma ferramenta efetiva e necessária no combate a violência feminina. Pois é dever estatal coibir e punir quaisquer condições de violência, para implementar os direitos fundamentais de justiça social e igualdade entre os gêneros (DINIZ, 2014).

O universo da violência doméstica tem a característica peculiar de envolver não só o agressor e a vítima, mas todos os integrantes da relação familiar o que majoritariamente esta implica em um universo disseminado de sofrimento para todos os que estão nele inseridos.

Porém ao avaliarmos a vulnerabilidade das questões como a violência contra a mulher pode elencar a importância do tema, pois a violência intrafamiliar é um tema

relativamente novo, envolve a mudança de paradigmas sociais, é sobretudo a mudança da vítima ao romper o ciclo é estabelecido dentro do ambiente doméstico (DAMÁSIO, 2010).

Para Bastos, ao dirimir sobre as Leis anteriores aduz que nenhuma dessas realmente trouxe alívio para as vítimas, pois a lide continuava na alçada dos juizados especiais criminais, e assim sob a incidência de institutos despenalizadores, nesse sentido, “era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre os sexos a igualdade material” (BASTOS, 2014, p.167).

Sobre a evolução judicial dos crimes contra a mulher, Araújo explana sobre as penas, sendo que na Lei anterior, havia um descompromisso com a proteção da vítima, pois apesar de a pena mínima ter sido elevada, o crime anda caia nas searas do Juizado Especial Criminal, onde há várias formas de despenalização, e caso o processo finde, havia alta possibilidade de serem convertidos em cestas-básicas, em penas diversas da prisão ou em suspensão condicional da pena, o que findava em uma penalização inócuo, acarretando no incentivo ao desrespeito às normas pela sensação de impunidade (ARAÚJO, 2012).

Nesse contexto, ao evoluir a Lei, e torna-la inapta para a seara dos juizados especiais, tornando inaplicáveis os benefícios da suspensão e da transação penal, a justiça realiza a prevenção de forma geral e especial é coíbe a prática dos delitos (NUCCI, 2014).

Assim chegamos ao cerne desta temática: a Lei Maria da Penha se tornou emblemática por ser a busca incansável de uma mulher em busca não só de proteção, mas também de justiça no âmbito nacional, sendo essencial conhecer brevemente a história da mulher que foi nomeada tal Lei. Nesse sentido trazemos um breve resumo, de Souza e Sá:

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA e SÁ, 2011, p. 12).

A violência doméstica detém características peculiares em relação aos outros crimes, pois a violência é efetivada contra um membro da família, o que resulta em contornos mais deléveis a vítima, ao não sentir segurança dentro do ambiente familiar, a vítima poderá ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (NUCCI, 2014).

É importante salientarmos, que apesar de a Lei ter a alcunha de nome feminino, pelo seu histórico já dirimido, a violência doméstica é um crime sem gênero, podendo ser aplicada tanto ao homem como a mulher, tendo como requisito essencial à violência ser intrafamiliar, não sendo critério de aplicação o gênero, faixa etária, porém as grandes incidências de denúncias recaem tendo como vítimas as mulheres adultas (NUCCI, 2014).

A Lei Maria da Penha contém em seu bojo inúmeras inovações, sendo para o ambiente policial a possibilidade de prisão em flagrante delito uma inovação jurídica substancial, o que não ocorria antes da promulgação da Lei.

Com a agravação de suas penalidades, podemos elencar que a representação não afasta a possibilidade de haver a decretação da prisão em flagrante (DIAS, 2007).

Mesmo após a criação e ampla divulgação da Lei Maria da Penha, a violência dentro da infraestrutura familiar é um tema intocável, muitas vezes protegido pelo silêncio imposto pelo membro agressor, porém não se pode almejar um mundo pacífico enquanto não for garantia de todos um ambiente familiar digno e de respeito junto a sua família (DEBERT, 2006).

Como infraestruturas basilares para a plena eficácia da Lei Maria da Penha devemos elencar a importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das delegacias da Mulher.

Com o objetivo de garantir a efetividade da aplicação da Lei nº 11.340/06, no bojo desta, foram delineados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tem a finalidade não somente de atender a mulher vítima de violência, mas sim de trazer um tratamento digno e adequado à vítima, com celeridade e condições mais cordiais e humanas (DEBERT, 2006).

Como aperfeiçoamento da delegacia de apoio especializado à Mulher tornou-se uma política pública substancial e necessária para a aplicação da Lei, pois a especialização de seus agentes possibilita conter e fluir de forma diligente em crimes com alto teor de afronta psicológico como os de violência intrafamiliar (MASSUNO, 2002).

Nesse sentido, historicamente podemos elencar que a primeira delegacia da Mulher no Brasil, foi estabelecida no ano de 1985 na cidade de São Paulo, com o ideal de que mulheres policiais teriam mais diligência e amabilidade para lidarem com a violência doméstica, pois nas delegacias comuns os homens não eram preparados nem social ou capacitados pelo Estado para lidar com a situação (FREITAS, 2014).

A inovação jurídica que foi a implementação da que é uma política pública é um avanço vertiginoso na luta de igualdade de gênero e na aplicação das discriminações positiva instituídas na Constituição e em diversos pactos de Direitos Humanos firmados pelo nosso país, sendo as delegacias de atendimento à mulher importantes no processo de valorização e cuidados ao direito da vítima de violência no ambiente doméstico.

Debert, Gregori e Piscitelli (2006), porém, aduzem que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha tramitar de forma especial, e ter delegacias direcionadas em todo o país na atualidade, a formação de seus agentes ainda não é especializada para o desempenho de suas funções, sendo a experiência na função o que os tornam diligentes no trato para com a vítima (DEBERT, 2006).

Nesse contexto, evidencia-se a existência de grandes possibilidades jurídicas de penalização dos autores dos delitos contra o ambiente familiar, e uma ampla mudança cultural ao delegar a resolução de lides intrafamiliar para o Estado atuar como mediar, para assim trazermos mudanças e paz social e todos os níveis e para todos os cidadãos (TELES, 2013).

3 METODOLOGIA

Para abordagem do tema, foi utilizado o método dialético que acarreta não em uma mera coletas de dados mas em uma reflexão crítica sobre a atuação a atuação da polícia militar de Goiás frente à violência contra a mulher, por meio da efetivação da Lei 11. 340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria Da Penha.

A dialética trabalha com a valorização das quantidades e da qualidade, com as contradições intrínsecas às ações e realizações humanas, e com o movimento perene entre parte e todo e interioridade e exterioridade dos fenômenos (MINAYO 2010, p. 24).

Este método busca analisar todas ações e confrontar os resultados acerca do tema, por meio de pontos argumentativos, para que ao final tenha na conclusão resultados adequados e coerentes das ideias.

A violência intrafamiliar é um tema pertinente pois afeta a todos os meios sociais e tem reflexo em uma gama ampla de indivíduos, não somente entre o universo exclusivo do agressor e da vítima, assim para embasar esta pesquisa iniciou-se verificando a evolução do objeto jurídico, após foi realizada a análise da legislação atual que é a tipificação específica do crime.

Esta pesquisa é de cunho bibliográfica e documental, cujos dados foram minerados por meios de livros jurídicos, artigos científicos e sites, para dirimir em fontes diversas sobre a atuação da polícia militar em combate a violência intrafamiliar e coleta de dados documentais referente as legislações acerca do tema abordado, bem como a coleta de dados documentais referente as ações penais para quem pratica violências domésticas.

Para a elucidação eficaz do tema abordado verificou-se ser necessário tipificar as várias modalidades de violência doméstica e familiar, para tal fito a Lei 11.340/2006 foi fundamental, também os pensamentos dos juristas Freitas, Lemos e Damásio são essências para elucidar os efeitos deletérios da violência.

Por fim, as verificações dos dados obtidos demonstraram como a nova Lei de proteção a violência intrafamiliar garantia um método de resistência e possibilitou aos meios de coerção e proteção à vítima de violência, e como a capacitação da polícia militar através da cognição tornou-se uma Lei efetiva que modificou paradigmas sociais.

4 RESULTADO E DISCUSSÕES

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei em análise cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com proteção a mulher por ser tida como vulnerável, quando inserido em situação legais específicas.

A violência em sentido lato, constrangimento físico ou moral, contra a mulher, Nucci aduz que o legislador, vale-se da expressão violência doméstica, ora dos termos violência e família, compondo a violência familiar, como se pode constatar no artigo 226, §8 da Constituição Federal, mas também parte para novas expressões, como violência doméstica e familiar. Para Nucci, a expressão em si é dúbia, afinal há casos em que a violência contra a mulher ocorre no cenário das relações domésticas, porém sem contexto familiar, como exemplo quando uma pessoa agride mulher com quem coabita em pensão.

Assim como existem ocasiões contextualizadas no ambiente familiar, mas sem correlação direta com a violência doméstica, elucida tal hipótese com o exemplo de pai agredir filha, com quem não convivia.

Para este doutrinador dever-se-ia considerar, portanto, a alternatividade, mencionando-se violência doméstica ou familiar.

4.1 CONSTITUCIONALIDADE

Uma das fontes da Lei contra a violência da mulher, foi a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1981, p. 35), onde destaca de forma expressa, “que o objetivo não é privilegiar a mulher diante do homem, mas sim buscar a igualdade entre os sexos”, assim elencando várias medidas de reequilíbrio nas relações entre homens e mulheres. Para Cunha a Constituição Federal de 1988, na esteira da convenção deixou definido ao inserir vários dispositivos deixando claro a igualdade entre os sexos diferentes, portanto a edição da Lei 11.340/2006 continua a mesma tarefa de normas anteriores, mas também não soluciona eventual manutenção da discriminação contra as mulheres.

O trabalho estatal não se dá no plano das Leis, que já existem em demasia, mas sim no plano da educação e da conscientização dos valores humanos. Espera-se que não seja mais uma Lei a permanecer no plano em abstrato.

4.2 MULHERES E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O artigo 2º da Lei Maria da Penha estabelece que todas as mulheres gozam de direitos humanos fundamentais inerentes à pessoa humana. Essa situação de obviedade, pelo simples fato de que a mulher é ser humano, os direitos humanos essenciais, tem o condão de ser evidenciado para toda e qualquer pessoa, e não exclusivamente as do sexo feminino, assim estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 5º, I. Portanto a Constituição Federal já havia feito o seu papel, igualando os brasileiros perante a Lei, e os homens e as mulheres em direitos e obrigações e nas relações conjugais. Para Bastos o artigo em análise pretende solucionar problemas de ordem social com a edição de Leis, cuja tangibilidade é questionável. Este artigo é prescindível, em virtude de outros documentos jurídicos já a constarem, tais como convenções internacionais, a própria Constituição Federal.

Em outro aspecto, o extenso rol de classificações realizada, além disso, é pueril, pois a descrição sem generalidades, há também o perigo de olvidar algum termo, dando possibilidade de várias interpretações.

Nesse interim, a igualdade frente a Lei, sem as formas de distinção de sexo, soa despropositado a disposição encontrada nesta norma, sendo necessário findar o mau vazo de se editar Leis que contenham palavras inúteis.

4.3 OBSERVAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica é a ação ou omissão baseadas no gênero. Este conceito é inadequado, pois foi redigido de forma extremamente aberta, interessante perceber que esta Lei utiliza a conjunção “e” de maneira imprópria quando se refere à violência doméstica “e” familiar contra a mulher, este emprego da conjunção aditiva, fica com a impressão, de que a Lei seria aplicável somente nas hipóteses em que a violência fosse praticada no âmbito doméstico, e concomitante familiar, para Dias, seria melhor se o legislador houvesse usado a expressão “ou”, sendo violência doméstica ou familiar.

Em outro aspecto, somente o gênero da vítima não a torna passível dos estatutos de tutela de proteção especial, porque tal generalidade violaria o princípio constitucional da igualdade entre os sexos.

4.4 SOBRE A UNIDADE DOMÉSTICA E O ÂMBITO FAMILIAR

Um dos critérios de aplicação da Lei, é o crime ser cometido em dois prismas: com relação a unidade doméstica, este por ser o local onde há convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, este conceito deverá ser interpretado, para evitar reflexos indevidos no campo penal, de forma restritiva. A mulher vítima de violência deve ser parte do ambiente de relações domésticas, não sendo aplicado a todas as mulheres, ou qualquer casa, pois seria extrapolação da Lei.

O âmbito familiar, que é a comunidade familiar formada por indivíduos, unidos por laços naturais, este é outro ponto que merece interpretação restritiva na seara penal, sob ofensa ao princípio da taxatividade, e consequentemente da legalidade.

Dias considera que a formação familiar se dá entre os parentes, os naturais, que são os consanguíneos, e os civis, mas não se pode admitir em hipótese alguma, a situação de se considerar parente, pois qualquer um, por qualquer razão, poderá se

considerar aparentado, mas o direito não reconhece este status. Para ingressar no contexto familiar é necessário mais do que se considerar da família. Em outro prisma, tal afinidade, igualmente prevista no artigo 5º, II, não merece crédito na esfera penal, pois se desvincula de norma estabelecida pelo Código Civil.

4.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Caso a Lei fosse aplicada de forma exclusiva de proteção para fins de política estatal de proteção à mulher oprimida ou para os efeitos civis, temos o reflexo penal, o agravante do artigo 61, II, F do C.P. que prevê que a pena deverá ser aumentada, “quando o crime for cometido contra a mulher, na forma da Lei específica”. Se incluirmos, nas modalidades de violência, todos os incisos previstos no artigo 7º desta Lei, não há dúvida de que haverá lesão ao princípio da taxatividade, da legalidade da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Com correspondência a Violência Física, já há tipo penal incriminador, a motivação pela falta de possibilidade de executar a agravante, sob a pena de bis in idem, que é a dupla punição pelo mesmo fato, que é vedado ao Direito Penal.

Sobre a Violência Psicológica, a análise deverá ser realizada com cautela, pela abertura de interpretações cabíveis, pois qualquer dano psicológico é violência emocional. Em análise a todos os crimes, estes geram danos emocionais à vítima, assim a aplicação da agravante genérica e aberta são perigosas para a isonomia das penas.

A finalidade da Lei 11.340/2006 é reprimir a violência doméstica e familiar. O desiderato de ambas as convenções internacionais ratificados pelo Brasil é tutelar a discriminação contra a mulher. Reservemos a aplicação da nova agravante aos delitos, que, realmente ingressem em contexto de discriminação contra a mulher.

Em análise a violência sexual, a definição deste inciso é ampla, sendo entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, coação ou uso de força.

Essa violência está caracterizada no Código Penal, tais como, estupro e estupro de vulnerável entre outras; são crimes com relação a dignidade sexual.

Em relação específica aos delitos contra a liberdade sexual, previstos nos artigos 213 a 216 do CP, para o fato de tal delito ser praticado no contexto familiar e doméstico contra a mulher não tem o condão de alterar a espécie de ação penal. Afinal,

não consta na Lei qualquer ressalva ao assunto, assim em regra, os delitos continuam a ser do âmbito da ação penal pública incondicionada.

4.6 ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Consta o artigo 12 da Lei em tela, ações a serem praticadas pelas forças vivas da área da segurança pública ao receber o informe de violência ocasionada contra a mulher,

uma série de providencias que devem ser adotadas pela autoridade policial tão logo tome conhecimento de uma hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, este rol exemplificativo, trazendo hipóteses de caráter obrigatório, tais como oitiva da vítima, lavratura de boletim de ocorrência e atermação da apresentação, no entanto outras características tem a sua relação de acordo com a peculiaridade do caso concreto.

Na formação democrática estatal, a polícia militar ocupa posicionamento de deferência nas relações sociais entre o Estado, indivíduos. Como os policiais militares convivem cotidianamente com todas as formas de violência social, e sendo atribuídos do uso de força através de sua atuação ostensiva nas ruas, aplicando as atribuições legislativas ao caso concreto, em suma a função da polícia militar e apresentar a todos os indivíduos os limites do estado de direito.

Ao analisar as premissas institucionais elencadas, podemos inferir que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é relativa, onde o posicionamento dos agentes que atendem as chamadas nesse aspecto, deverão atuar com compreensão conferida pelo estado à violência contra a mulher, pois as mulheres vítimas de violência estarão ao momento da ocorrência policial fragilizadas pela situação vivenciada, o que necessita que a atuação da polícia militar seja guiada pelo lado humano, e em âmbito mais genérico, neste momento o policial representa a intervenção estatal na vida privada, o que é uma situação demasiadamente delicada.

O aperfeiçoamento dos agentes voltados para observar e saber atuar nesse momento de vulnerabilidade deve ser proposto meticulosamente pelo agente, assim é necessário para tal, a capacitação do agente, visando o aperfeiçoamento da missão proposta pela polícia militar referente às mulheres.

Ainda, devemos ressaltar que em caso de violência doméstica em que foi acionado o atendimento da polícia militar, caso o autor da violência encontra-se no local,

a autoridade deve prender o autor dos fatos em flagrante, não importando que a vítima faça representação ou não.

Devemos ressaltar que o atendimento de maneira especializada são posicionamentos modernos do estado democrático brasileiro, e demonstra a atuação em rede de vários órgãos, que visam fornecer um atendimento completo e de forma eficaz às mulheres que se encontram em situação de tutela estatal.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho percebemos a relevância e importância da Lei Maria da Penha e como a atuação da polícia militar de Goiás e instrumento essencial para a solidificação da Lei, como a publicidade a tornou uma Lei efetiva e implementada nos meios sociais, assim como o aparato policial e jurídico são as ferramentas fundamentais para trazer a resposta Estatal as relações de violência doméstica e intrafamiliar.

Os policiais militares são os primeiros operadores que atuam no enfrentamento a violência doméstica, em virtude de sua atuação ostensiva, demonstrando um desempenho afinado com os instrumentos legais, pois a segurança pública é essencial para as mulheres que são vítimas de violência familiar, sendo a atuação ímpar de policiamento e a celeridade na resposta a proteção integral uma técnica de prevenção social.

A realização deste trabalho por levantamento bibliográfico possibilitou perceber como o avanço da Lei são primordiais para os profissionais da segurança pública, que enfrentam amplos desafios para executar as suas funções, pois a fragilidade do sistema institucional na proteção a violência doméstica repercute na atuação dos agentes de segurança, a prisão do agressor somente é possível em flagrante, as medidas protetivas visam minimizar o acesso do agressor a vítima, porém ainda há grande quantidade de mulheres que não denunciam as violências sofridas.

As punições da Lei são gravosas em relação a dispositivos anteriores, as mudanças e benefícios advindos da Lei são salutar, principalmente às medidas protetivas, que são possíveis de serem requeridas na delegacia, após vai ao Juízo e podem ser decretadas de ofício por este, a celeridade deste procedimento garante o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

A pesquisa teve como base grandes juristas para evidenciar a perspectiva judicial da Lei, e esse conhecimento mostra-se como divisor nos reflexos da prestação da segurança pública por parte dos policiais militares.

Desta análise pode-se extrair que o desempenho dos agentes de segurança pública é amplamente assegurado pela Lei, e que manter as medidas de proteção efetivam a certeza de punição ao agressor, o que incentivam outras vítimas a procurarem a proteção do Estado.

Percebe-se ao longo desta análise que ainda são necessários aperfeiçoamento da proteção a vítima de violência doméstica, porém para uma Lei de pouco mais de uma década de vigência, pode ser considerada como amplamente difundida e de utilidade pública inenarrável, e que o conhecimento dos variados tipos de violência tornam-se uma capacitação para os agentes policiais poderem realizar seu trabalho com humanidade e socorrer a vítima de maneira compatível com a sua situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAÚJO, João Marcello de. **Os Grandes Movimentos da Política Criminal de nosso tempo – aspectos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Direitos Humanos e cidadania simbólica no Brasil**. In **Direitos Humanos: Os Desafios do Século XXI uma abordagem interdisciplinar**. Brasília: Jurídica, 2014.

BRASIL. Constituição (2006). Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei**: Legislação Ordinária. Brasília DF, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985. **Decreto Lei**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**.: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. **Gênero e Distribuição da Justiça**: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. São Paulo: Pagu, 2006.

DIAS, Jung Amâncio Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2007

FREITAS, Fábio. Democracia, Igualdade Diferenças e Tolerância. Florianópolis: Revista Eletrônica, 2018. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/texto45.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

LEMOS, Marilda de Oliveira. **Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André**. 2010. 307 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Lemes, 2014.

MASSUNO, Elizabeth. **Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Enfrentando os desafios contra a tolerância e os direitos humanos**. Brasília: Bandeirantes, 2014.

TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2013.